ACÓRDÃO - AC00 - 1897/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2489/2015/001
PROTOCOLO	: 1945404
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS
RECORRENTE	: AIRTON TROMBETTA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – BALANCETES MENSAIS – NÃO ENCAMINHAMENTO – SICOM – APLICAÇÃO DE MULTA – COMPROVAÇÃO DO ENVIO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

A comprovação do envio do balancete questionado nos autos de apuração de responsabilidade, mesmo que de forma intempestiva, demonstra o atendimento da obrigação legal de prestar contas, o que afasta a infração decorrente da ausência do encaminhamento de tal documento, permitindo reduzir a multa aplicada para o limite estabelecido à infração de remessa intempestiva, que caracterizada posteriormente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Airton Trombeta**, para o fim exclusivo de reduzir a multa imposta ao recorrente na decisão AC00- 699/2018 ao patamar de 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Trata-se do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Airton Trombetta, Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas, em face do Acórdão AC00 – 699/2018, que aplicou multa ao recorrente no valor de 60 UFERMS, sendo 30 UFERMS pelo não encaminhamento do balancete de janeiro de 2014 e 30 UFERMS pela intempestividade na remessa dos balancetes de janeiro a setembro de 2014 para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM.

A deliberação em questão obteve o seguinte julgamento:

> 1. pela aplicação da multa de 60 (sessenta) UFERMS, ao Sr. Airton Trombetta, diretor presidente, CPF: 415.474.460-72, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II e IV, c/c os arts. 44, I, e 45, I, todos da LCE n. 160/2012, sendo 30 (trinta) UFERMS por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (encaminhamento fora do prazo dos dados eletrônicos dos balancetes de fevereiro a setembro de 2014);
>
> e 30 (trinta) UFERMS por infringência ao art. 5º, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 22, § 1º, da LCE n. 160/2012 (não encaminhamento de dados eletrônicos do balancete de janeiro de 2014);
>
> *(...)*

O recurso apresentado pelo gestor se fixou nos seguintes argumentos:

> *(...)*
>
> Que o requerente foi multado em 30 UFERMS pelo não encaminhamento do balancete do referido Órgão no mês de janeiro de 2014 e em 30 UFERMS e pelo envio intempestivo dos períodos de fevereiro a setembro de 2014.
>
> E que o balancete enviado referente ao mês de setembro só seria possível se os meses anteriores houvessem sidos enviados, sendo que o SICOM não aceita o envio do mês posterior sem o envio do mês anterior, portanto a alegação de **não** envio do mês de janeiro de 2014 não procede.

Pelas razões apresentadas o gestor requer provimento ao recurso para reforma

da deliberação, culminando exclusão da multa imposta relativa ao não encaminhamento do balancete de janeiro de 2014.

A Divisão técnica, por meio da análise - DFCGG - 6647/2019, e o Ministério Público de Contas, no parecer 2ª PRC nº 18163/2019, opinaram pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso Ordinário e a respectiva documentação foram recepcionados pela d. Presidência desta Corte de Contas, como se verifica do despacho presente na peça nº 3.

Presentes os pressupostos e condições, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

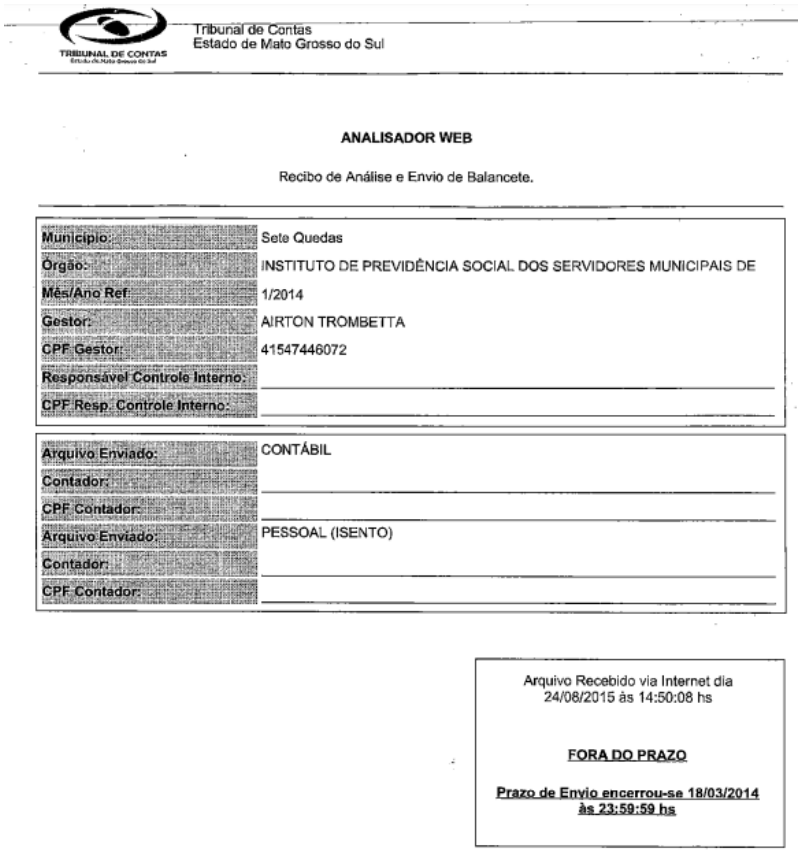
Analisando a peça recursal, o Sr. Airton Trombetta, sustenta em síntese que:

> O balancete de enviado referente ao mês de setembro só seria possível se os meses anteriores houvessem sido enviados, sendo que o SICOM não aceita o envio do mês posterior sem o envio do mês anterior, portanto a alegação de não envio do mês de janeiro de 2014 não procede e que na própria Deliberação faz menção ao envio do mês de fevereiro a setembro mesmo que de forma intempestiva.

Salienta, ainda, que a Deliberação esta datado, de 21 de junho de 2017, e o envio dos balancetes foram efetivados em 13/08/2015, ou seja, 20 meses antes a este julgamento.

Pois bem, o gestor conforme se verifica no Acórdão nº 699/2018 foi multado em 60 UFERMS, sendo 30 (trinta) UFERMS pelo não envio do balancete contábil relativo ao mês de janeiro de 2014 e em mais 30 (trinta) UFERMS pelo atraso no envio dos balancetes relativos aos meses de fevereiro a setembro de 2014.

No entanto, verificando as alegações e documentos juntados aos autos do presente recurso, peça nº 1, fl. nº 9, o gestor demonstra de forma clara que o balancete de janeiro de 2014 foi remetido a este Tribunal em 24/08/2015, como se nota no recibo de análise e envio de balancete.



Tribunal de Contas
Estado de Mato Grosso do Sul

ANALISADOR WEB

Recibo de Análise e Envio de Balancete.

Município:	Sete Quedas
Órgão:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
Mês/Ano Ref:	1/2014
Gestor:	AIRTON TROMBETTA
CPF Gestor:	41547446072
Responsável Controle Interno:	
CPF Resp. Controle Interno:	

Arquivo Enviado:	CONTÁBIL
Contador:	
CPF Contador:	
Arquivo Enviado:	PESSOAL (ISENTO)
Contador:	
CPF Contador:	

Arquivo Recebido via Internet dia
24/08/2015 às 14:50:08 hs

FORA DO PRAZO

Prazo de Envio encerrou-se 18/03/2014 às 23:59:59 hs

Sendo assim, a justificativa do gestor para afastar a multa de 30 (trinta) UFERMS quanto à ausência de envio do balancete de janeiro de 2014 merece ser acatada, tendo em vista que a argumentação e documentos apresentados pela parte inconformada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Assim, percebeu-se que, de fato, o recorrente logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja a ausência da remessa do balancete eletrônico relativo ao mês de janeiro de 2014 ao Tribunal de Contas.

Dessa forma, uma vez estando evidente o atendimento da obrigação mesmo que de forma intempestiva, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a alteração da sanção imposta.

Sendo assim, a multa imposta no momento da decisão de 60 (sessenta) UFERMS, deve ser reduzida para 30 (trinta) UFERMS, pois, embora tenha sido demonstrado e envio do balancete de janeiro de 2014, a intempestividade da remessa dos arquivos permanece.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, contrariando a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I - **CONHECER** o presente recurso ordinário interposto pelo Sr. Airton Trombeta, Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas, CPF nº 415.474.460-72, por atender os pressupostos legais e regimentais;

II - no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário, para o fim exclusivo de reduzir a multa imposta ao recorrente na decisão AC00- 699/2018 ao patamar de 30 (trinta) UFERMS;

III - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme a regra do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV / VAB/dssm